ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A)
DO MUNICÍPIO DE IRATI – SC

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 108/2026
PREGÃO PRESENCIAL – REGISTRO DE PREÇOS Nº 013/2026

RECORRENTE: MARCELO CASAGRANDA
RECORRIDA/CONTRARRAZOANTE: COMERCIAL AGROALBA LTDA
CNPJ: 08.977.831/0001-20

CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

A **COMERCIAL AGROALBA LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 08.977.831/0001-20, por sua representante legal, vem, respeitosamente, perante Vossa Senhoria, apresentar suas

CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

interposto por **MARCELO CASAGRANDA**, em face de sua inabilitação no Processo Licitatório nº 108/2026 – Pregão Presencial nº 013/2026, pelos fundamentos de fato e de direito a seguir expostos.

I – DA SÍNTESE DOS FATOS

O presente certame estabeleceu, para fins de qualificação técnica, exigência expressa de comprovação de experiência mínima de **03 (três) anos**, mediante apresentação de atestado(s) de capacidade técnica.

O item 15.6.3, inciso I, do edital estabeleceu:

"Atestado de Capacidade Técnica, expedido por pessoa jurídica de direito público ou privado onde ateste que a licitante já prestou serviços da mesma natureza do presente edital e que os mesmos foram executados de maneira satisfatória quanto à qualidade e prazos de 3 anos (...)"

Antes da realização do certame, a empresa COMERCIAL AGROALBA LTDA. apresentou questionamento formal ao Setor de Licitações do Município de Irati/SC acerca da forma de comprovação e contabilização do período mínimo de 03 (três) anos de experiência exigido pelo item 15.6.3, inciso I, do Edital.

ESCLARECIMENTOS E OUTROS

26/08/2026 - ATENCAO-3-4-1 (1)
26/08/2026 - BETHA-COTACAO-3-4
26/08/2026 - AC_LICITACAO_108_2026
09/09/2026 - Pedido de esclarecimento
09/09/2026 - RESPOSTA AO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO
11/09/2026 - Atas Sessão

RESPOSTA AO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO

Em atenção ao pedido de esclarecimento apresentado quanto ao item 15.6.3, inciso I, do Edital, especialmente acerca da forma de comprovação e contabilização do período mínimo de 3 (três) anos de experiência exigido para fins de habilitação técnica, esclarece-se que:

A exigência tem por finalidade comprovar que a licitante possui experiência anterior na execução de serviços compatíveis com o objeto da licitação, nos termos do art. 67 da Lei Federal nº 14.133/2021.

O período mínimo de 3 (três) anos poderá ser comprovado por meio de um ou mais atestados de capacidade técnica, desde que os documentos demonstrem a efetiva prestação de serviços compatíveis com o objeto licitado e indiquem o respectivo período de execução.

Para fins de aferição, serão considerados os períodos efetivamente comprovados nos atestados, admitindo-se a soma de períodos de contratos distintos, sucessivos ou não, até o alcance do período mínimo exigido. Períodos concomitantes não serão contabilizados em duplicidade, por exemplo, dois contratos executados simultaneamente durante um ano representam apenas um ano de experiência temporal.

Não é necessário que o serviço descrito no atestado seja idêntico à redação do objeto da licitação, sendo suficiente que apresente pertinência e compatibilidade técnica com os serviços objeto da contratação, tais como desinsetização/dedetização, desratização e/ou higienização de caixas d'água, conforme a natureza do serviço comprovado.

Assim, por exemplo, um atestado que comprove a prestação de serviço de desinsetização/dedetização de 50 (cinquenta) bocas de lobo poderá ser apresentado pela licitante, desde que o serviço seja compatível com o objeto licitado. Entretanto, a quantidade de unidades atendidas não será convertida em tempo de experiência. Para fins de comprovação do período mínimo de 3 (três) anos, deverá ser considerado o período efetivamente indicado no atestado como sendo de execução dos serviços.

Esclarece-se, ainda, que não há no edital exigência de que a experiência tenha sido obtida dentro de determinado período anterior à data da licitação, tampouco a Lei nº 14.133/2021 estabelece prazo máximo de retroatividade para os atestados de capacidade técnica. Assim, poderão ser considerados serviços prestados em períodos anteriores, desde que devidamente comprovados e compatíveis com o objeto da contratação.

Dessa forma, para atendimento ao item 15.6.3, inciso I, a licitante deverá apresentar atestado(s) que permita(m) verificar a prestação de serviços compatíveis com o objeto e que, considerados os períodos de execução efetivamente comprovados, totalizem, no mínimo, 3 (três) anos de experiência, observada a vedação à contagem em duplicidade de períodos coincidentes.

No referido questionamento, a Recorrida solicitou esclarecimentos especificamente quanto à forma de aferição do período de 03 (três) anos para fins de habilitação, buscando assegurar interpretação uniforme da exigência e a correta apresentação da documentação pelas licitantes.

Em resposta oficial, a Administração esclareceu que o período mínimo de 03 (três) anos poderia ser comprovado mediante um ou mais atestados de capacidade técnica, desde que demonstrassem a efetiva prestação de serviços compatíveis com o objeto licitado e indicassem o respectivo período de execução.

A Administração também esclareceu expressamente que poderiam ser somados períodos de contratos distintos, sucessivos ou não, porém os períodos concomitantes não seriam contabilizados em duplicidade. Assim, dois contratos executados simultaneamente durante um mesmo período representariam, para fins de comprovação temporal, apenas aquele período efetivamente transcorrido.

Ainda conforme a resposta oficial, para comprovação dos 03 (três) anos deveria ser considerado o período efetivamente indicado nos atestados como sendo de execução dos serviços, sendo necessário que os períodos comprovados, considerados em conjunto e sem duplicidade, totalizassem no mínimo 03 (três) anos de experiência. Portanto, a forma de contabilização do período mínimo de experiência já havia sido previamente esclarecida pela própria Administração antes da realização do certame, não se tratando de interpretação criada posteriormente para fins de julgamento do recurso.

Durante a análise da documentação de habilitação, constatou-se que a empresa **MARCELO CASAGRANDA apresentou atestados referentes aos anos de 2025 e 2026**, não comprovando, naquele momento, o período mínimo de 03 (três) anos exigido pelo edital, motivo este de sua inabilitação, pois não comprovou através da documentação apresentada a totalidade dos 03 (três) anos de experiência, requisitos este, claramente exigidos em edital.

A própria ata da sessão registrou expressamente que a empresa não apresentou atestado de capacidade técnica correspondente aos três anos exigidos, tendo apresentado apenas documentação relativa aos anos de 2025 e 2026, razão pela qual foi declarada inabilitada.

Posteriormente, o licitante apresentou recurso administrativo alegando, em síntese, que teria executado serviços também durante o ano de 2024 e que a Administração poderia realizar diligência para verificar tal circunstância.

Entretanto, antes mesmo da análise do mérito, existe questão processual relevante: **o recurso não foi apresentado dentro do prazo estabelecido na própria ata da sessão.**

II – DA INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO ADMINISTRATIVO

A Lei nº 14.133/2021 estabelece, em seu art. 165, inciso I, que cabe recurso contra ato de habilitação ou inabilitação de licitante no prazo de 03 (três) dias úteis, contado da intimação ou da lavratura da ata.

No caso concreto, a própria Administração estabeleceu expressamente na ata da sessão o prazo para apresentação das razões recursais.

ESTADO DE SANTA CATARINA
MUNICIPIO DE IRATI
Rua João Beux Sobrinho., 385 - Centro - Irati
CEP: 89856-000 CNPJ: 95.990.230/0001-51 Telefone: (49) 3349-0010

PREGÃO PRESENCIAL 13/2026
Número Processo: 108/2026
Data do Processo: 25/08/2026

Edital de Pregão Presencial Nº 13
Ata da Sessão Pública do Pregão Presencial

ATA Nº 132 - 2026

Reuniram-se no dia 11/09/2026, as 09:00, no(a) MUNICIPIO DE IRATI, o(a) PREGOEIRO(a) e sua equipe de apoio, designados pelo decreto/portaria 062/2026 como objetivo de licitação na modalidade PREGÃO PRESENCIAL tratando do Edital de Pregão Presencial Nº 13 destinado a CONTRATAÇÃO EVENTUAL, PARCELADA E FUTURA DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DESENSETIZAÇÃO E DESRATIFICAÇÃO DOS ESPAÇOS PÚBLICOS E DE HIGIENIZAÇÃO DAS CAIXAS DE ÁGUA, NO MUNICIPIO DE IRATI/SC, CONFORME A LEI 14.133/2021.

Abaixo seguem os licitantes que participaram da licitação:

MARCELO CASAGRANDA	15.206.085/0001-36
COMERCIAL AGROALBA LTDA	08.977.831/0001-20

Observações finais:

EM DATA E HORA PRÉ DEFINIDAS NO EDITAL, REUNIDOS, PREGOEIRO, EQUIPE DE APOIO E OS REPRESENTANTES DAS EMPRESAS PARTICIPANTES, FORAM RUBRICADOS OS ENVELOPES E A DOCUMENTAÇÃO DE CREDENCIAMENTO.
APÓS, FORAM ABERTAS, LANÇADAS E CLASSIFICADAS AS PROPOSTAS NO SISTEMA, E RODADA DE LANCES, CONFORME O RESULTADO ABAIXO.
ANALISANDO A DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA PELA EMPRESA VENCEDORA DE TODOS OS ITENS - MARCELO CASAGRANDA, CONSTATA-SE QUE A MESMA NÃO APRESENTOU ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA DE 03 ANOS, APENAS DE ANOS 2025 E 2026, ESTANDO INABILITADA, CONFORME ITEM 15.6.3, I DO EDITAL. CONFORME ITEM 15.7 DO EDITAL FOI ANALISADO A DOCUMENTAÇÃO DA EMPRESA SEGUNDA COLOCADA NOS ITENS, E CONSTATA-SE SUA HABILITAÇÃO.
INSTADAS AS EMPRESAS PARTICIPANTES SOBRE A INTENÇÃO DE RECURSOS, FOI MANIFESTADO PELO REPRESENTANTE DA EMPRESA INABILITADA QUE VAI RECORRER DA SUA INABILITAÇÃO. FOI ABERTO PRAZO DE TRES DIAS ÚTEIS, OU SEJA, ATÉ DIA 16/09/2026 AS 9H PARA A EMPRESA INABILITADA ENCAMINHAR VIA E-MAIL LICITACAO@IRATI.SC.GOV.BR OU ENTREGAR PESSOALMENTE NO SETOR DE LICITAÇÕES, AS SUAS RAZÕES RECURSAIS, FICANDO DESDE JÁ INTIMADA DA DECISÃO. FICA TAMBÉM INTIMADA A EMPRESA HABILITADA PARA, QUERENDO, PRESTAR CONTRARAZOES DAS RAZÕES DE RECURSOS DA EMPRESA MARCELO CASAGRANDA, NO MESMO PRAZO DE 03 DIAS ÚTEIS, APÓS RECEBER E CONFIRMAR RECEBIMENTO DAS MESMAS.

Consta da ata que foi concedido à empresa inabilitada prazo de três dias úteis, **até o dia 16/09/2026, às 09h00**, para encaminhamento das razões recursais, facultando-se o envio por e-mail ou a entrega pessoal no Setor de Licitações.

Portanto, o prazo estava objetivamente definido e era de conhecimento da recorrente.

Ocorre que, embora o documento denominado "Recurso" esteja datado de 16/09/2026, o efetivo encaminhamento das razões recursais por e-mail somente ocorreu em **17/09/2026, às 08h56**.

O comprovante de encaminhamento demonstra expressamente:

- **Data:** 17 de setembro de 2026;
- **Horário:** 08h56;
- **Remetente:** Marcelo Casagrande;
- **Destinatário:** Licitação Município de Irati-SC;
- **Assunto:** recurso Irati;
- **Anexo:** RECURSO.pdf.

Licitação Município de Irati-SC

De:	Marcelo Casagrande <casagrande@unochapeco.edu.br>
Enviado em:	quinta-feira, 17 de setembro de 2026 08:56
Para:	Licitação Município de Irati-SC
Assunto:	recurso irati
Anexos:	RECURSO.pdf

Dessa forma, há uma diferença objetiva entre a **data aposta no documento** e a **data em que o recurso foi efetivamente encaminhado à Administração**.

A simples indicação da data de 16/09/2026 no corpo do recurso não comprova que as razões tenham sido apresentadas à Administração dentro do prazo.

O que demonstra a apresentação eletrônica é o registro de encaminhamento do e-mail, e esse registro aponta para **17/09/2026 às 08h56**, quando o prazo já havia se encerrado no dia anterior, às 09h00.

Assim, o recurso foi apresentado aproximadamente **23 horas e 56 minutos após o encerramento do prazo**.

A Lei nº 14.133/2021 estabelece no art. 165, I, que o recurso contra ato de habilitação ou inabilitação deve ser apresentado no prazo de **3 dias úteis**. **A jurisprudência do Tribunal de Contas da União é pacífica quanto à não admissibilidade de recurso protocolado fora do prazo, sendo requisito imprescindível para preservação da regularidade e da isonomia do certame.**

Dessa forma, requer-se o reconhecimento da intempestividade e o consequente não conhecimento do recurso interposto

II.1 – SUBSIDIARIAMENTE, DA MANUTENÇÃO DA INABILITAÇÃO

Caso haja o reconhecimento do conhecimento do recurso, sua pretensão precisa ser rejeitada pelos fundamentos que seguem:

a) Da observância ao edital e à legislação

O edital fixou requisito objetivo e vinculante para a habilitação técnica, consistente na comprovação de experiência mínima de **03 (três) anos** na execução de serviços da mesma natureza do objeto licitado.

Tal exigência foi previamente estabelecida no instrumento convocatório e era de conhecimento de todos os participantes, devendo sua análise observar os princípios da legalidade, da igualdade, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo e da segurança jurídica, previstos no art. 5º da Lei nº 14.133/2021.

No momento próprio da habilitação, a recorrente apresentou documentação referente aos anos de **2025 e 2026**, sem comprovar, por meio dos documentos então apresentados, o período mínimo de 03 (três) anos exigido pelo edital.

b) Dos limites da diligência prevista no art. 64 da Lei nº 14.133/2021

O art. 64 da Lei nº 14.133/2021 admite a realização de diligência para complementação de informações acerca dos documentos apresentados e para apuração de fatos existentes à época da abertura do certame.

Assim, eventual diligência não deve ser compreendida como uma nova oportunidade irrestrita para que o licitante constitua, após a abertura do certame, a experiência exigida pelo edital. Portanto, eventual diligência deve servir para **verificar uma condição preexistente**, e não para criar posteriormente a experiência mínima exigida pelo edital.

c) Da preservação da isonomia entre os licitantes

Todos os participantes tiveram conhecimento prévio da exigência de comprovação de 03 (três) anos de experiência e tiveram a mesma oportunidade para reunir e apresentar a documentação necessária durante a fase de habilitação.

A recorrente, contudo, apresentou inicialmente documentos referentes aos anos de 2025 e 2026, não comprovando naquele momento o período mínimo exigido.

Eventual diligência deverá ser conduzida dentro dos limites legais e de forma objetiva, sem afastar o requisito previamente estabelecido no edital ou dispensar a comprovação efetiva do período mínimo exigido.

A análise de eventual documentação complementar deverá observar os mesmos critérios aplicáveis aos demais licitantes, especialmente quanto à natureza dos serviços, período efetivamente executado, satisfação da execução e impossibilidade de contagem em duplicidade de períodos concomitantes.

d) Da segurança jurídica e da estabilidade do procedimento licitatório

A observância das regras previamente estabelecidas no edital é necessária para preservar a segurança jurídica, a previsibilidade e a estabilidade do procedimento licitatório.

Nesse contexto, eventual diligência não deve resultar na alteração das exigências estabelecidas no instrumento convocatório, nem permitir que uma condição de habilitação seja constituída somente após a constatação da insuficiência documental.

Deverá ser verificado, objetivamente, se a recorrente já possuía, **antes da abertura do certame**, experiência suficiente para atender ao requisito de 03 (três) anos e se essa experiência pode ser comprovada nos termos estabelecidos no edital(através de atestados) e no esclarecimento oficial anteriormente prestado pela Administração.

II.2 – DA NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA ENTREGA CASO FOSSE UTILIZADA A VIA PRESENCIAL

A ata estabeleceu duas possibilidades para apresentação das razões: encaminhamento por e-mail ou entrega pessoal no Setor de Licitações.

Caso a recorrente tivesse optado pela entrega presencial, seria necessário existir algum elemento objetivo capaz de demonstrar a efetiva entrega dentro do prazo, como protocolo, recibo, carimbo de recebimento ou algum registro administrativo idôneo que permita comprovar a efetiva entrega dentro do prazo.

Não seria suficiente simplesmente afirmar que o documento foi elaborado ou datado em 16/09/2026.

Da mesma forma, tendo a recorrente escolhido o encaminhamento eletrônico, o registro do e-mail constitui o elemento objetivo para verificar quando ocorreu a efetiva apresentação das razões recursais.

E, nesse caso, o registro é inequívoco: **17/09/2026 às 08h56**.

II.3 – DA PRECLUSÃO DO PRAZO RECURSAL

O prazo recursal previsto na Lei nº 14.133/2021 não constitui mera formalidade.

A observância dos prazos assegura a estabilidade e a regularidade do procedimento licitatório, bem como a isonomia entre os participantes.

A própria Lei nº 14.133/2021 estabelece que a intenção de recorrer deve ser manifestada imediatamente, sob pena de preclusão, e disciplina o prazo para apresentação das razões recursais no art. 165.

No presente caso, a Administração foi expressa ao fixar o prazo até **16/09/2026 às 09h00**, não havendo, nos documentos ora analisados, qualquer registro de prorrogação ou alteração desse prazo.

Consequentemente, apresentado o recurso somente em 17/09/2026 às 08h56, requer-se o reconhecimento de sua intempestividade e o consequente não conhecimento do recurso.

III – SUBSIDIARIAMENTE – DA MANUTENÇÃO DA INABILITAÇÃO

Caso, por cautela, a Administração entenda por conhecer o recurso, a decisão de inabilitação deve ser mantida pelos fundamentos que seguem.

III.1 – DO DESCUMPRIMENTO DA EXIGÊNCIA EXPRESSA DE COMPROVAÇÃO DE 03 ANOS

O edital exigiu expressamente a comprovação de experiência por período de **03 (três) anos**.

A exigência não era simplesmente de apresentação de qualquer atestado de capacidade técnica.

Era necessário comprovar experiência na prestação de serviços da mesma natureza do objeto licitado, pelo período mínimo estabelecido no edital.

A documentação apresentada pelo licitante, contudo, contemplava somente os anos de **2025 e 2026**.

Essa circunstância foi expressamente registrada na ata da sessão, que consignou que a empresa apresentou apenas atestados de 2025 e 2026 e não apresentou atestado de capacidade técnica de três anos.

Portanto, considerando exclusivamente os documentos apresentados na fase própria de habilitação, **não houve comprovação do requisito temporal mínimo de três anos**.

Na data e no momento próprios da habilitação, a documentação apresentada pela recorrente não comprovava o período mínimo de 03 (três) anos exigido pelo edital.

A Administração, ao declarar a inabilitação, apenas aplicou a exigência objetiva prevista no edital.

III.2 – DA VINCULAÇÃO AO EDITAL

A Administração e os licitantes estão vinculados às regras estabelecidas no instrumento convocatório.

O edital estabeleceu previamente os requisitos necessários à comprovação da qualificação técnica, inclusive o período mínimo de três anos.

A observância dessa exigência é necessária para preservar a isonomia entre todos os participantes.

Não seria adequado exigir de determinados licitantes o cumprimento integral da documentação prevista no edital e, posteriormente, flexibilizar o requisito para outro participante depois de constatada a insuficiência documental.

A alteração das condições de habilitação após a abertura da documentação poderia comprometer a igualdade de tratamento entre os concorrentes.

III.3 – DA ALEGADA EXISTÊNCIA DE SERVIÇOS REALIZADOS EM 2024

A recorrente afirma que teria executado serviços durante o ano de 2024 e pretende utilizar essa circunstância para completar o período mínimo de três anos.

Todavia, é necessário distinguir duas situações:

a) a existência objetiva de uma condição de habilitação anterior à abertura do certame; e

b) a apresentação posterior de documentação destinada a suprir deficiência documental constatada na fase de habilitação.

A Lei nº 14.133/2021 dispõe, em seu art. 64, que, após a entrega dos documentos de habilitação, não será permitida a substituição ou apresentação de novos documentos, ressalvadas as hipóteses de diligência previstas na própria norma.

O inciso I do art. 64 permite diligência para complementação de informações acerca dos documentos já apresentados, desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame.

A jurisprudência do Tribunal de Contas da União reconhece que documentos apresentados em diligência podem, em determinadas circunstâncias, comprovar condição preexistente à abertura da sessão. O Acórdão 602/2025-TCU-Plenário, por exemplo, reconhece essa possibilidade.

Entretanto, essa possibilidade não significa que o licitante tenha direito automático de alterar ou reconstruir sua documentação de habilitação após a constatação de que ela não atendia ao requisito editalício.

No presente caso, a questão deve ser analisada com cautela porque **o conjunto documental originalmente apresentado não comprovava os três anos exigidos**, circunstância que fundamentou a inabilitação e foi expressamente registrada em ata.

Assim, eventual diligência, caso a Administração entenda necessária, deverá limitar-se à verificação objetiva de fatos preexistentes e à aferição da efetiva satisfação do requisito editalício, **não podendo ser utilizada para modificar o conteúdo da documentação originalmente apresentada, com a inclusão de documentos não apresentados na data do certame, criar condição inexistente ou afastar a exigência objetiva de três anos prevista no edital**.

IV – DA PRESERVAÇÃO DA ISONOMIA ENTRE OS LICITANTES

A manutenção da decisão de inabilitação também encontra fundamento na necessidade de preservação da isonomia entre os participantes.

Todos os licitantes tiveram conhecimento prévio das exigências do edital e tiveram a mesma oportunidade para organizar e apresentar sua documentação.

A recorrente apresentou seus documentos de habilitação e, naquele momento, não comprovou o período mínimo de três anos.

A flexibilização posterior da exigência, sem a devida análise dos limites estabelecidos pelo art. 64 da Lei nº 14.133/2021, poderia conferir tratamento diferenciado à recorrente em relação aos demais participantes.

A diligência deve ser instrumento de esclarecimento e saneamento nos limites legais, e não mecanismo para afastar requisito objetivo de habilitação ou conceder nova oportunidade ilimitada para formação da documentação exigida.

V – DA REGULARIDADE DA DECISÃO DE INABILITAÇÃO

A decisão tomada na sessão não decorreu de mero formalismo.

A empresa foi inabilitada porque **não apresentou documentação capaz de comprovar o período mínimo de três anos exigido no item 15.6.3, inciso I, do edital**.

A ata registra expressamente essa circunstância, consignando que foram apresentados documentos referentes somente aos anos de 2025 e 2026.

Portanto, a decisão administrativa encontra respaldo no próprio instrumento convocatório e na documentação efetivamente apresentada durante a fase de habilitação.

VI – DOS PEDIDOS

Diante de todo o exposto, a **COMERCIAL AGROALBA LTDA** requer:

a) o reconhecimento da **INTEMPESTIVIDADE** do recurso apresentado por MARCELO CASAGRANDA, considerando que a ata estabeleceu prazo até **16/09/2026 às 09h00**, enquanto as razões recursais foram encaminhadas por e-mail somente em **17/09/2026 às 08h56**;

b) consequentemente, seja o recurso **NÃO CONHECIDO**, por ter sido apresentado fora do prazo estabelecido;

c) subsidiariamente, caso o recurso seja conhecido, seja-lhe **NEGADO PROVIMENTO**, mantendo-se integralmente a decisão que declarou a inabilitação da empresa MARCELO CASAGRANDA;

d) seja reconhecido que, no momento da habilitação, a recorrente apresentou documentação correspondente aos anos de **2025 e 2026**, sem comprovação documental suficiente do período mínimo de três anos exigido pelo item 15.6.3, inciso I, do edital;

e) por fim, sejam mantidos os atos subsequentes do certame, naquilo que não forem atingidos por eventual decisão administrativa, observando-se os princípios da legalidade, vinculação ao edital, isonomia, julgamento objetivo e segurança jurídica.

Termos em que,

Pede deferimento.

Maravilha, SC; em 21 de setembro de 2026.

LUCI REGINA WACHAKI PEREIRA:02990319930

Assinado de forma digital por LUCI REGINA WACHAKI PEREIRA:02990319930
Dados: 2026.09.21 18:17:05 -03'00'

LUCI REGINA WACHAKI PEREIRA
CPF nº.: 029.903.199-30
RG Nº 7.789.007-SSP/SC
ADMINISTRADORA